

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.798, DE 2010

“Altera o art. 856 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o dissídio coletivo de trabalho.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado POLICARPO

I - RELATÓRIO

O PL nº 7.798, de 2010, do Senado Federal, é submetido à revisão da Câmara dos Deputados.

A proposição visa alterar o art. 856 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de adequar o texto à Emenda Constitucional nº 45, que modificou o poder normativo da Justiça do Trabalho.

O art. 856 vigente dispõe que:

“Art. 856 A instância será instaurada mediante representação escrita ao Presidente do Tribunal. Poderá ser também instaurada por iniciativa do presidente, ou, ainda, a requerimento da Procuradoria da Justiça do Trabalho, sempre que ocorrer suspensão do trabalho.”

Isso significa que o dissídio coletivo pode ser instaurado mediante representação de qualquer das partes (entidades sindicais representantes de empregados e empregadores), ou por iniciativa do presidente, ou, quando ocorrer a suspensão do trabalho, a requerimento do Ministério Público do Trabalho.

A alteração proposta ao art. 856 estabelece que “a instauração de **dissídio coletivo de natureza econômica** poderá ser feita mediante a representação escrita ao Presidente do Tribunal, **pelas partes, de comum acordo, ou pelo Ministério Público do Trabalho, em caso de greve em atividade essencial com possibilidade de lesão ao interesse público**”.

(destacamos)

Assim, o dissídio coletivo a ser instaurado deve ter natureza econômica e deve a representação ser feita pelas partes, de comum acordo.

O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, somente pode atuar em caso de greve em atividade essencial e desde que haja a possibilidade de lesão ao interesse público.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O texto do art. 856 da CLT era compatível com o dispositivo constitucional anterior que previa, nos termos do § 2º do art. 114, que “*recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho*”.

A Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, alterou tal dispositivo e, também, a redação do § 2º e do § 3º do art. 114, nos seguintes termos:

“Art. 114.....

.....

§ 2º *Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.*

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.” (grifamos)

Assim, a instância de dissídio coletivo somente pode ser instaurada de comum acordo entre as partes interessadas, caso haja recusa de qualquer uma delas de recorrer à negociação coletiva ou à arbitragem. O dissídio coletivo, nos termos da Emenda Constitucional, está restrito aos de natureza econômica.

O dispositivo visa estimular a negociação coletiva, fundamental para a evolução das relações de trabalho, limitando as hipóteses em que os conflitos coletivos são submetidos à apreciação do Judiciário.

Por sua vez, a atuação do Ministério Público do Trabalho para ajuizar dissídio coletivo está vinculada a greve em atividade essencial, com a possibilidade de lesão do interesse público. Não está mais vinculada a simples suspensão do trabalho em qualquer atividade.

Entendemos que a alteração, já aprovada pelo Senado Federal e submetida à nossa revisão, observa os estritos termos constitucionais, adequando o dispositivo celetista à Emenda nº 45, mencionada.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 7.798, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado POLICARPO
Relator